



ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GRANELES BRASIL COMERCIAL
IMPORTADORA EXPORTADORA
AGRÍCOLA S.A – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

Curitiba (PR), 02 de agosto de 2024.





Curitiba (PR), 02 de agosto de 2024.

GRANELES BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA AGRICOLA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 24.785.274/0001-00, com sede administrativa na R. Dep. Heitor Alencar Furtado, 3415 - 9º andar - Campina do Siqueira, Curitiba - PR, 81200-528 e fiscal na Rua Alameda Vicente Pinzon, nº 144, conjunto 32, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.547-130 propõe o presente aditivo e consolidação ao plano de recuperação judicial nos termos da Lei 11.101/2005.





ÍNDICE GERAL

1. INTERPRETAÇÕES E DEFINIÇÕES.....	3
2. PREÂMBULO	9
3. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO	11
4. CAUSAS QUE CONTRIBUÍRAM PARA A SITUAÇÃO FINANCEIRA ATUAL E RELEVÂNCIA ECONOMICA.....	12
5. MEIOS DE RECUPERAÇÃO E PREMISSAS DO PLANO DE PAGAMENTO.....	14
6. MODELO DE NEGÓCIO – PROJEÇÕES FINANCEIRAS	17
7. PLANO DE REESTRUTURAÇÃO E PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	19
8. DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO REALINHAMENTO DO PASSIVO	24
9. DISPOSIÇÕES GERAIS	26

ANEXO I – PROJEÇÕES FINANCEIRAS;

ANEXO II - LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA;

ANEXO III - LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS.





1. INTERPRETAÇÕES E DEFINIÇÕES

1.1 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO: As definições aqui contidas serão aplicadas em suas formas singular e plural, tanto no gênero masculino quanto no feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. CLÁUSULAS E ANEXOS: Exceto se especificado de forma diversa, todas as **CLÁUSULAS** e **ANEXOS** mencionados desta versão do **PRJ** referem-se a **CLÁUSULAS** e **ANEXOS** deste **PRJ**, assim como as referências a **CLÁUSULAS** ou itens deste **PRJ** referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens. Todos os **ANEXOS** a este **PRJ** são a ele incorporados e constituem parte integrante, inseparável e indivisível do **PRJ**. Na remota hipótese de incompatibilidade ou dúvida interpretativa entre as **CLÁUSULAS** e os **ANEXOS**, deverá prevalecer o quanto disposto nas **CLÁUSULAS** deste **PRJ**.

1.1.2. DISPOSIÇÕES LEGAIS: As referências a **DISPOSIÇÕES LEGAIS** e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições consoante legislação da República Federativa do Brasil tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.1.3. LÍNGUA: O presente **PRJ** deve ser lido consoante a norma culta da língua portuguesa usada no Brasil, sendo certo que qualquer estrangeirismo deverá estar marcado em itálico e deverá ser entendido como mera referência da linguagem utilizada em determinado mercado ou subgrupo social, não trazendo, dessa forma, significado em si mesmo.

1.1.4. TERMOS: Os termos “incluem”, “incluindo”, ou qualquer conjugação de tempo, modo ou pessoa do verbo “incluir”, além de quaisquer outros termos similares, devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão “mas não se limitando a”.

1.1.5. TÍTULOS: Os títulos e cláusulas deste **PRJ** foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.1.6. PRAZOS: Os prazos previstos neste **PRJ** serão contados em dias corridos, salvo se de outra forma expressamente disposto. Todos os prazos previstos neste **PRJ** serão contados na forma





prevista no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste **PRJ** (sejam contados em dias úteis ou não) cujo termo final ocorra em dia que não seja **DIA ÚTIL**, serão automaticamente prorrogados para o **DIA ÚTIL** imediatamente posterior.

1.2 DEFINIÇÕES: Os termos utilizados neste **PRJ** têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. AJ: Administrador Judicial nomeado no **PROCESSO, GUIMARÃES & BORDINHÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devidamente inscrita na OAB/PR sob n.º 2.559 e no CNPJ sob n.º 10.917.418/0001-11, com sede na Av. João Gualberto, n.º 1881, salas 1.201, 1.202 e 1.203, Juvevê, Curitiba/PR, através do advogado responsável advogado Maurício de Paula Soares Guimarães, inscrito na OAB/PR sob o n.º 14.392.

1.2.2. AGC: É qualquer assembleia geral de credores, realizada no presente processo, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da **LFJR**.

1.2.3. CRÉDITOS ILÍQUIDOS: São os **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos pelos **CREDORES** contra a **RECUPERANDA** não dotados de liquidez, certeza ou exigibilidade.

1.2.4. CRÉDITOS DE ME/EPP: São os **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte contra a **RECUPERANDA**, conforme previsto no artigo 41, inciso IV da **LRJF**.

1.2.5. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS: São os créditos detidos por **CREDORES** contra a **RECUPERANDA** que não estão sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, caput, e §§ 3º e 4º, e 67 da **LRJF**.

1.2.6. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: São os **CRÉDITOS SUJEITOS** quirografários detidos pelos **CREDORES** contra a **RECUPERANDA** conforme previsto no artigo 41, inciso III, da **LRJF** e cujos titulares detêm, via de regra, direito a voto.





1.2.7. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS: São os **CRÉDITOS SUJEITOS** não relacionados pela **RECUPERANDA** ou pelo **AJ** na lista ou no quadro de credores, em razão de esses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza, exigibilidade, e/ou ainda sub judice, ou mesmo devido a erro material de quaisquer das partes, que serão posteriormente habilitados no Processo de **RJ**, na forma das **CLÁUSULAS** em que estes se enquadrarem. Serão considerados **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** os advindos de decisão judicial transitada em julgado proferidos em ações que tenham como fato gerador aqueles ocorridos até a **DATA DO PEDIDO**, inclusive oriundos de rescisões contratuais firmadas a qualquer tempo, referentes a contratos firmados até a **DATA DO PEDIDO** de qualquer natureza e/ou classificação.

1.2.8. CRÉDITOS SUB JUDICE: São os **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos por **CREDORES** contra a **RECUPERANDA** cuja liquidez, certeza ou exigibilidade, é objeto de disputa judicial, administrativa ou arbitral.

1.2.9. CRÉDITOS SUJEITOS: São os créditos e obrigações detidos pelos **CREDORES** contra a **RECUPERANDA** ou pelos quais está possa vir a responder na qualidade de coobrigada, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na **DATA DO PEDIDO** ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a **DATA DO PEDIDO**, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e que, em razão disso, se submetem a este **PRJ**, nos termos da **LRJF**.

1.2.10. CRÉDITOS TRABALHISTAS: São os **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos pelos **CREDORES** contra a **RECUPERANDA** derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da **LRJF**, incluindo as verbas rescisórias e os créditos e direitos consistentes em honorários advocatícios, sindicais, multas aplicadas pelo Ministério Público, Ministério do Trabalho e Previdência, Ministérios Públicos Estaduais e Federal, honorários periciais e quaisquer outros consectários legais, que, quando do pagamento, limitam-se ao valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) **SALÁRIOS MÍNIMOS**.

1.2.11. CREDORES: São as pessoas, naturais, jurídicas ou entes públicos, detentoras de créditos contra a **RECUPERANDA** e que se sujeitam ou não aos efeitos da **RJ**.





1.2.12. CREDORES FINANCIADORES: São os **CREDORES** que contribuirão para a continuidade das atividades da **RECUPERANDA** ao longo do processo de Recuperação Judicial, tendo sua definição completa e aplicação pelos meios descritos na **CLÁUSULA 7.2.2**.

1.2.13. CREDORES ME/EPP: São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS DE ME/EPP** contra a **RECUPERANDA**, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da **CLÁUSULA 7.3**.

1.2.14. CREDORES NÃO SUJEITOS: São os **CREDORES** detentores de **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS** contra a **RECUPERANDA**.

1.2.15. CREDORES SUJEITOS: São os **CREDORES** detentores de **CRÉDITOS SUJEITOS** contra a **RECUPERANDA**.

1.2.16. CREDORES TRABALHISTAS: São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS TRABALHISTAS** contra a **RECUPERANDA**, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da **CLÁUSULA 7.1**.

1.2.17. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS** contra a **RECUPERANDA**, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da **CLÁUSULA 7.2**.

1.2.18. CREDORES RETARDATÁRIOS: São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**.

1.2.19. DATA DO PEDIDO: É o dia 04.09.2023 (04 de setembro de 2023), data em que a **RJ** foi ajuizada pela **RECUPERANDA**.

1.2.20. DIA ÚTIL: Significa qualquer dia que não seja um sábado, domingo, feriado nacional, estadual ou municipal, ou outro dia em que os bancos comerciais sejam obrigados a, ou possam, nos termos da legislação vigente, a fechar suas agências nos Municípios de Curitiba, Estado do Paraná e/ou São Paulo no Estado de São Paulo.





1.2.21. EMPRÉSTIMO DIP: Empréstimos concedidos por terceiros em favor da **RECUPERANDA** após o pedido de **RJ**, que promovam a oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos de propriedade da **RECUPERANDA** ou de terceiros, pertencentes ao ativo circulante ou não circulante da **RECUPERANDA** ou de terceiros, no sentido de financiar as suas atividades e suas despesas de reestruturação, mediante autorização de aperfeiçoamento de pedidos especialmente realizados perante o **JUÍZO UNIVERSAL**; garantidos aos credores desses **EMPRÉSTIMOS DIP**, os benefícios previstos na Seção IV-A da **LRFJ**.

1.2.22. GRANELES BRASIL: GRANELES BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA AGRICOLA S.A., inscrita no CNPJ nº 24.785.274/0001-00, com sede administrativa na R. Dep. Heitor Alencar Furtado, 3415 - 9º andar - Campina do Siqueira, Curitiba - PR, 81200-528 e fiscal na Rua Alameda Vicente Pinzon, nº 144, conjunto 32, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.547-130.

1.2.23. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO: Considera-se a decisão judicial que conceda a **RJ** e homologue o presente **PRJ**, conforme o art. 58 da **LRJF**.

1.2.24. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Juízo da 1ª Vara De Recuperações Judiciais E Falências Da Comarca De Curitiba – Estado Do Paraná.

1.2.25. JUÍZO UNIVERSAL: Juízo da 1ª Vara De Recuperações Judiciais E Falências Da Comarca De Curitiba – Estado Do Paraná.

1.2.26. LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS: É o laudo de avaliação de uso restrito dos bens e ativos da **RECUPERANDA**, conforme art. 53, III da **LRJF**, **ANEXO III** deste **PRJ**.

1.2.27. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO: É o laudo econômico-financeiro, conforme art. 53, III da **LRJF**, **ANEXO II** deste **PRJ**.

1.2.28. LEILÃO REVERSO: É o leilão a ser realizado nos termos da **CLÁUSULA 8.5**.





1.2.29. LISTA DE CREDORES: É a relação consolidada de credores da **RECUPERANDA** com as alterações efetuadas pelo **AJ**, quando aplicáveis, e decorrentes de decisões judiciais proferidas nos incidentes da **RJ**, quando aplicáveis, ou outra lista que vier a substituí-la em conformidade com a **LRJF**, refletindo o valor dos créditos na **DATA DO PEDIDO**.

1.2.30. LRJF: É a Lei Federal n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e alterações.

1.2.31. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL: Novação do passivo da **RECUPERANDA** nos termos do art. 59 da **LRJF**, sob a condição do efetivo cumprimento das obrigações contratadas no **PRJ** e em conformidade com o entendimento jurisprudencial.

1.2.32. PERÍODO DE CARÊNCIA: Período de carência, compreendido entre a **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO** e o início dos pagamentos dos credores das Classes I, III e IV, quando assim previsto.

1.2.33. PRJ: É este Plano de Recuperação Judicial.

1.2.34. PROCESSO: Processo de Recuperação Judicial nº 0021120-08.2023.8.16.0185, em trâmite na 1ª Vara De Recuperações Judiciais E Falências Da Comarca De Curitiba – Estado Do Paraná.

1.2.35. QGC: Quadro geral de Credores.

1.2.36. RECUPERANDA: É a empresa **GRANELES BRASIL**.

1.2.37. RJ: Recuperação Judicial, nos termos da **LRJF**.

1.2.38. SALÁRIO-MÍNIMO: Significa o salário-mínimo nacional vigente na data dos respectivos pagamentos.

1.2.39. TR: Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central do Brasil (BCB), em conformidade com a Lei nº 8.177/91.





2. PREÂMBULO

Considerando:

(A) que a **RECUPERANDA**, diante das dificuldades financeiras enfrentadas apresentou em 04 de setembro de 2023, pedido de **RJ** autuado sob nº 0021120-08.2023.8.16.0185, processo distribuído perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba - Estado do Paraná.

(B) que em 12 de setembro de 2023 foi proferido o despacho de deferimento do processamento do pedido de **RJ**;

(C) que a **GRANELES BRASIL** elaborou estudo de viabilidade das que culminasse na elaboração do **PRJ** a ser apresentado na forma e no tempo previsto em lei;

(D) que dessa forma, observado o acima exposto, atende-se às exigências do artigo 53 da **LRJF**, a **RECUPERANDA** apresenta tempestivamente seu **PRJ** consoante os primeiros cenários que a ela se mostra ora previsíveis;

(E) que as exigências referidas no artigo 53 da **LRJF** correspondem a três pontos específicos, a saber:

- I. discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 da **LRJF**, e seu resumo;
- II. demonstração da viabilidade econômica da **RECUPERANDA**;
- III. laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da **RECUPERANDA**, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

(F) que o presente **PRJ** foi elaborado com base nos planejamentos estratégico e financeiro elaborados pela gestão da **RECUPERANDA**, indispensáveis ao efetivo cumprimento do proposto neste **PRJ**. Cabe também à gestão da **RECUPERANDA** apresentar as perspectivas de geração de receitas e custeio de sua operação de forma a propiciar um estudo que resulte na apresentação de





uma solução a todos os agentes envolvidos, direta ou indiretamente, neste processo, podendo ser inclusive alterado, conforme necessidades operacionais, econômicas ou mercadológicas;

(G) que todos os aspectos econômicos, financeiros e contábeis referentes aos aspectos motivadores do presente descasamento de fluxo de caixa da **RECUPERANDA**, assim como as perspectivas macroeconômicas e plano de negócio projetado por ela, estão contemplados no **ANEXO I** ao **PRJ** tempestivamente protocolado, sendo parte inseparável desta presente versão do **PRJ**, e cujo entendimento do mesmo só se dará quando assim considerado;

(H) que após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial em Juízo pela **RECUPERANDA**, houveram diversas reuniões e deliberações que objetivaram esclarecer dúvidas e aprimorar, ainda mais, as possibilidades de pagamento originalmente dispostas e de soerguimento da empresa **GRANELES**.

(I) que tais deliberações motivaram, portanto, o presente Aditivo e Consolidação ao Plano de Recuperação Judicial.

(J) que o escopo deste “Aditivo” é o de maximizar o nível de segurança dos credores, atribuindo-se, para tanto, a possibilidade de, mediante celebração de novos negócios, os credores financiadores receberem o crédito devidamente listado no QGC com deságio de 70%, sendo que as respectivas condições serão abordadas em tópico específico em item 7.2.2 do presente plano de pagamento.

(K) que neste contexto, as informações e opções delineadas no presente instrumento passam também a compor, para todos os efeitos, o Plano de Recuperação de maneira consolidada.

A **RECUPERANDA** apresenta o presente aditivo e consolidação ao **PRJ** para a análise de seus credores sob os meios a serem empregados para sua recuperação e os seus consequentes resultados, além da oportuna aprovação em eventual **AGC** e posterior homologação do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o qual visa assegurar a superação de crise econômico-financeira da **RECUPERANDA**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos





trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica, conforme estabelecido no artigo 47 da **LRJF**.

3. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

3.1 A **RJ** atinge, como regra, todos os créditos existentes até a data de seu ajuizamento, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pela **RECUPERANDA** ou pelo **AJ** na relação de credores, nos termos de art. 49 da **LRJF**, ressalvadas as exceções legais.

3.2 Havendo créditos não relacionados pela **RECUPERANDA** ou pelo **AJ**, em razão de não estarem revestidos de liquidez, certeza, exigibilidade, e/ou ainda sub judice, ou mesmo por inércia do credor, os mesmos estão sujeitos aos efeitos deste **PRJ**, em todos os aspectos e premissas, e após a sentença judicial líquida transitada em julgado, nos termos do art. 6º, § 1º da **LRJF**, deverão ser devidamente inscritos em sua respectiva classe de credores, conforme rito legal.

3.3 Na hipótese de habilitação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado advindas de ações judiciais propostas por fatos geradores anteriores ao pedido de **RJ**, posteriormente à **DATA DO PEDIDO** ou da aprovação deste **PRJ** na **AGC**, estes serão considerados **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** e estarão sujeitos às condições especificadas na **CLÁUSULA 7.1**.

3.4 Todo e qualquer crédito cuja causa ou fato gerador seja anterior ao Pedido de **RJ**, ainda que não habilitado na **RJ**, seja por omissão do credor e/ou do devedor, deve ser pago na forma prevista neste **PRJ** para os créditos de sua mesma natureza, de forma a permitir a previsibilidade financeira das obrigações da **RECUPERANDA**, previsibilidade essa essencial para a viabilidade econômica do **PRJ**, incluindo aqueles cuja tempestiva inscrição no rol de credores não tenha ocorrido por ausência de informações disponíveis para que a **RECUPERANDA** assim procedesse.

3.5 A consecução deste **PRJ** implicará a construção de uma nova fase de trabalho, totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação da **RECUPERANDA**, mantendo vívidas e amistosas as relações comerciais, contribuindo, assim, para um sólido restabelecimento e posterior crescimento da **GRANELES BRASIL**.





3.6 As deliberações em **AGC** não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos, conforme art. 39, §2º da **LRJF**.

4. CAUSAS QUE CONTRIBUÍRAM PARA A SITUAÇÃO FINANCEIRA ATUAL E RELEVÂNCIA ECONOMICA

4.1 Após anos de atuação no setor de importação e exportação de insumos agrícolas, a **GRANELES BRASIL** consolidou-se no mercado nacional e internacional.

4.2 Em razão da essência desta atividade, a necessidade de capital de giro para o desenvolvimento de operações de exportação e importação, é diretamente dependente do relacionamento com instituições financeiras e creditícias.

4.3 O comércio internacional (importação e exportação) tem grande volatilidade no preço das commodities, nas variações cambiais e dos custos logísticos, o que demanda linhas de crédito que permitam suportar e mitigar os riscos desta atividade.

4.4 Além da complexidade na formação dos preços das commodities e das variações acima citadas, esta atividade sofre interferência direta das mudanças climáticas e instabilidade geopolítica, a exemplo de guerras e embargos comerciais.

4.5 O aumento dos custos das operações creditícias aliado as crises políticas enfrentadas pelo Brasil nos últimos anos, disparou o “Risco Brasil” atrapalhando diretamente o acesso a linhas de créditos compatíveis com o negócio.

4.6 A partir desse cenário, todo o empresariado nacional experimentou enormes prejuízos, sobretudo àquelas empresas que praticam comércio de exportação e importação, que o é caso também da **GRANELES BRASIL**.





4.7 A crise econômico-financeira que a **GRANELES BRASIL** experimenta, como é natural, resulta de inúmeras causas que, se somadas, afetam diretamente o desenvolvimento das atividades de exportação e importação que são essenciais ao desenvolvimento do objeto social.

4.8 Todas essas circunstâncias apresentadas resultaram em um custo financeiro incompatíveis com as margens operacionais desta atividade. Desequilibrando todo o fluxo financeiro das operações de caixa, impossibilitando a regularidade dos pagamentos das obrigações contraídas. Criando assim um ciclo vicioso, ocasionando, portanto, a falta de recursos para girar a operação.

4.9 Diante desse cenário, a **GRANELES BRASIL** conduziu tratativas junto a seus principais credores para equalizar as suas dívidas, envolvendo a prorrogação de prazos e a renegociação de diversas condições das dívidas, com o objeto de alinhar seus prazos de pagamento com o seu fluxo de caixa de médio e longo prazo.

4.10 Como podemos observar no quadro abaixo 2019, a crise desencadeou uma expressiva redução no faturamento da empresa: junho R\$ 30MM, julho R\$ 2MM e zero em agosto:

Relatório de Faturamento

2019

MESES	SOMA DE VL.LIQ.
JANEIRO	58.610.858,12
FEVEREIRO	93.116.142,85
MARÇO	36.982.207,78
ABRIL	80.887.346,85
MAIO	24.434.984,98
JUNHO	30.221.801,29
JULHO	2.775.479,12
SETEMBRO	355.678,19
OUTUBRO	536.767,30
NOVEMBRO	4.155.266,19
DEZEMBRO	4.227.100,76
TOTAL GERAL	336.303.633,43

4.11 O breve histórico deixa claro que o faturamento alcançado pela empresa **RECUPERANDA** no decorrer dos anos desde a sua fundação, mostra a dificuldade enfrentada durante a pandemia do





COVID19, e as oscilações decorrentes de preços dos produtos exportados, bem como da limitada oferta de crédito no mercado durante referido período: 2017 R\$ 254,8 M, 2018 R\$ 545,2 M, 2019 R\$ 336,3 M, 2020 R\$ 51,9 M, 2021 R\$ 352,5 M e 2022 R\$ 222,2 M.

4.12 Em conclusão, tendo sido cabalmente demonstrado ao longo deste petitório e pelos documentos que a acompanham que a **RECUPERANDA** é empresa em crise momentânea, porém indubitavelmente viável, deve ser deferido o processamento desta recuperação judicial, na forma adiante requerida.

5. MEIOS DE RECUPERAÇÃO E PREMISSAS DO PLANO DE PAGAMENTO

Em atenção ao que determina o art. 53, inciso I da **LRJF**, a **RECUPERANDA** apresenta abaixo os principais meios de recuperação previstos neste **PRJ**, a fim de assegurar o cumprimento de seus objetivos, reservando-se o direito de adotar todos os meios de recuperação previstos na **LRJF**, além de outros que porventura se mostrem viáveis e em conformidade com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

5.1. NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE SUBCLASSES

5.1.1. Preliminarmente, a legalidade da criação de subclasses é reconhecida pela Jurisprudência. Cita-se como exemplos: 0014816-36.2013.8.26 (TJSP), 2083871-69.2015.8.26.0000 (TJSP), 0040337-80.2013.8.26.0000 (TJSP), 0055571-29.2015.8.19.0000 (TJRJ), 0372448-49.2010.8.26.0000 (TJSP), 0109227-71.2013.8.26.0000 como também neste estado, vide recurso nº 0038692-86.2019.8.16.0000 (TJPR).

5.1.2 No entanto, a liberdade para que o Plano de Recuperação Judicial preveja a criação de subclasses deve ser justificada sob a luz dos princípios da Recuperação Judicial, sob pena de violação do par conditio creditorum.

5.1.3 GALEA E LIMA dissertam neste sentido: *“com efeito, julgados proferidos recentemente dão conta de que Tribunais tem admitido, sob circunstâncias específicas, que seja estabelecido no plano o tratamento especial para credores dispostos a contribuir para a manutenção das atividades*





do devedor no curso do processo de recuperação, os quais, por isso, têm sido referidos como credores parceiros. O efeito prático da previsão desse tratamento diferenciado no plano é que credores enquadrados nessa situação passarão a compor uma espécie de subclasse separada dos demais credores inicialmente alocados juntamente (ante o disposto no art. 41 da LFR) com aqueles em uma mesma classe”¹.

5.1.4 CORBO, GARCIA e SILVA², por sua vez, estabelecem critérios, sendo admitida a criação de subclasse em função da importância do credor, para o prosseguimento da atividade empresária do devedor em recuperação. Sheila Cerezetti³, a seu turno, defende também o critério de relevância social do adimplemento de determinadas dívidas. Ultrapassados os critérios estabelecidos na jurisprudência e na doutrina, discorra-se a respeito da relevância social e pertinência para o soerguimento da **GRANELES BRASIL** na criação de subclasses.

5.1.5 É de ciência de todos os envolvidos neste procedimento de recuperação judicial que a **GRANELES BRASIL** possui uma atuação de meio entre os produtores rurais, cooperativas e grandes multinacionais. Essa atuação sem fronteiras lhe foi retribuída em forma de confiança, e é isso que a **GRANELES BRASIL** busca retomar, uma vez que sem a confiança do mercado não há que se falar em soerguimento.

5.1.6 Por consequência, o reestabelecimento da confiança fornecedor de mercadorias e financiamentos será uma premissa do presente plano de recuperação judicial, razão pela qual buscar-se-á o pagamento de forma diferenciada de tais credores que permaneçam fornecendo à **RECUPERANDA**.

¹ GALEA, Felipe Evaristo dos Santos; LIMA, Igor Silva de. Credor parceiro e o princípio da par conditio creditorum. In: ELIAS, Luis Vasco (Coord.). 10 anos da lei de recuperação de empresas e falências: Reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 139-158

² CORBO, Wallace; GARCIA, Rodrigo Saraiva Porto; SILVA, Jorge Luis da Costa. A criação de subclasse e a possibilidade de tratamento diferenciado entre credores na recuperação judicial. Revista dos Tribunais, vol. 980/2017. P. 279 - 294/ Jun de 2017.

³ CEREZZETI, Sheila Christina Neder. As classes de credores como técnica de organização de interesses: em defesa da alteração da disciplina das classes na recuperação judicial, in: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SÁTIRO, Francisco (coordenação). Direito das empresas em crise: problemas e soluções. São Paulo: 2012. Ed. Quartier Latin.





5.1.7 O mecanismo de subclasses apresentado neste plano visa atender as especificidades de determinados grupos de credores ao mesmo tempo em que viabiliza a continuidade do grupo empresarial.

5.1.8 A doutrina aponta a necessidade da obediência de critérios objetivos e claros para a criação de subclasse, razão pela qual estabelece-se que aqueles que comporão as referidas subclasses devem atender requisitos detalhados nos itens abaixo.

5.2 CAPTAÇÃO DE RECURSOS

5.2.1. A **RECUPERANDA** poderá adotar, isolada ou cumulativamente, procedimentos de capitalização, inclusive com a possibilidade de alteração de seu controle societário. No sentido de viabilizar alternativas para incrementar os serviços ofertados, a **RECUPERANDA** poderá:

5.2.1.1. Formar parcerias ou sociedade com terceiros;

5.2.1.2. Obter financiamento, em nome próprio ou de terceiros, desde já autorizadas, para tal finalidade, a onerar bens de seu Ativo Circulante ou Não Circulante, excetuando-se aqueles objetos de garantia real em favor de quaisquer dos **CREDORES**. Visando reforçar o seu fluxo de caixa, auxiliar no pagamento de suas obrigações tributárias a **RECUPERANDA** poderá contratar um ou mais **EMPRÉSTIMOS DIP**, os quais terão suas condições de contratação devidamente validadas pelo **JUÍZO UNIVERSAL**.

5.3 CREDORES FINANCIADORES

5.3.1 Serão definidos como **CREDORES FINANCIADORES**, os credores que sejam concursais ou, mesmo não sujeitos à **RJ**, que aderirem e submeterem os seus créditos, total ou parcialmente, aos termos deste **PRJ** junto à **RECUPERANDA**, em virtude do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º da **LRJF**.

5.3.2 **FORNECEDORES DE MERCADORIAS E SERVIÇOS:** Para os credores cujos créditos sejam oriundos do fornecimento de mercadorias e serviços considerados essenciais pela





administração da **RECUPERANDA** que mantiverem o fornecimento dessas mercadorias e serviços de forma continuada e que concedam novos limites de crédito e/ou mantenham a prestação de seus serviços, essas reservam-se o direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e a capacidade de pagamento da **RECUPERANDA**, independente da forma de pagamento contida neste **PRJ**, podendo alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa, em termos a serem ajustados pelas partes.

5.3.3 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OU EQUIPARADAS: serão consideradas **CREDORES FINANCIADORES** as instituições financeiras ou equiparadas que concedam novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, com taxas de juros competitivas, incluindo-se a liberação de ativos financeiros e outros, tais como bens dados em garantia.

5.4 REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO

5.4.1. Dado o valor de seu passivo, a **RECUPERANDA** necessita revisar seus prazos e condições de pagamento, devendo obter carência para início das amortizações e estender o prazo de liquidação, tudo mediante concordância dos credores nos termos da **LRJF**, conforme demonstrado adiante na **CLÁUSULA 6** deste **PRJ**.

5.5 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA CENTRALIZAÇÃO

5.5.1. A **RECUPERANDA** poderá adotar medidas que visem a sua reestruturação organizacional e de governança corporativa, de forma que as atividades de gestão sejam realizadas atendendo aos conceitos de eficiência e eficácia, mantendo-se a centralização administrativa e consequentes ganhos de escala provenientes de tal abordagem administrativa.

5.5.2 Como parte dos planos de negócios, a **RECUPERANDA** poderá otimizar sua operação através da abertura de novas empresas na forma de subsidiária integral ou qualquer outro meio que entenda viável para realizar operações em outros ramos de negócio que não estejam abrangidos pela atividade atual.

6. MODELO DE NEGÓCIO – PROJEÇÕES FINANCEIRAS





6.1. Pelas razões anteriormente expostas, a **GRANELES BRASIL** adentrou em um ciclo financeiro corrosivo que o obrigou a solicitar sua recuperação judicial. Com o crédito restrito e incapaz de fazer face ao seu endividamento, as empresas sofreram forte declínio de faturamento e resultados negativos.

6.2. O deferimento do processamento da recuperação, em conjunto com as medidas de reestruturação organizacional adotadas, permitiu o estancamento provisório do ciclo deficitário. Salvo alguma alternativa de ingresso de recurso externo e/ou a venda de bens, a **GRANELES BRASIL** necessitará de tempo para recompor seu caixa, voltar a comprar insumos à preços competitivos, aumentar seu volume de vendas e gerar recursos suficientes para quitação do passivo.

6.3. No **ANEXO I** apresentamos um fluxo de caixa projetado, bem como a demonstração de resultado da atividade operacional da **GRANELES BRASIL** após a aprovação deste plano.

6.4. Pontos de destaque no fluxo de caixa e da demonstração de resultado projetado:

- (a) Período de projeção de 20 exercícios após aprovação do plano de recuperação judicial.
- (b) Fluxo desenvolvido em conjunto com os executivos da **GRANELES BRASIL**, tendo como base a capacidade instalada e histórico dos exercícios 2019 e 2020 da operação.
- (c) Ao início de 2024 a **GRANELES BRASIL** contará com estoque levantado em 31/12/2023.
- (d) Em 2024 partimos de um faturamento total na ordem de **R\$ 194.382.733,00**, sendo oriundos da comercialização de produtos agrícolas e fertilizantes. Tais números correspondem à média de receitas apresentadas nos **DREs** de janeiro 2019 até dezembro 2020. Trata-se de um patamar inicial conservador, uma vez que a **GRANELES BRASIL** já vinha sentindo restrições à condução normal de seus negócios neste período.





- (e) Projetamos um crescimento de 5% nos exercícios de 2025, 2026 e 2027 até que o **GRUPO** atinja a receita bruta da ordem de **R\$ 228.000.000,00**.
- (f) De 2028 até 2043 projetamos um crescimento orgânico conservador da ordem de 1% ao ano. Sob a mesma ótica conservadora, não foi computada nenhuma economia de escala em relação ao custo indireto e / ou rentabilidade. A margem líquida após **IR (EAT)** foi mantida em 1,00% ao longo dos 20 anos de projeção.
- (g) Nos termos da Lei 11.101/2005 o passivo tributário não é objeto da recuperação judicial.

7. PLANO DE REESTRUTURAÇÃO E PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

7.1. CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

A seguir, serão abordadas as formas de pagamento dos credores trabalhistas na forma da Lei 11.101/2005.

7.1.1. CRÉDITO SALARIAL

Créditos Trabalhistas de natureza **estritamente** salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à data do pedido de recuperação judicial serão pagos em 90 dias a partir da homologação do plano.

7.1.2. VALORES SALARIAIS INCONTROVERSOS

Figuram nesta categoria os trabalhadores que tenham haveres a receber e que continuem trabalhando na **GRANELES BRASIL** ou tenham saído anterior ou posteriormente à recuperação judicial e desde que os créditos não estejam prescritos. Esses créditos serão pagos da seguinte forma:





- (i) Pagamento do valor de face do crédito sem nenhum deságio até o limite de 150 salários-mínimos, sendo que eventual saldo remanescente deverá ser habilitado na Classe III - credores quirografários – Categoria Geral;
- (ii) Carência de 90 dias para pagamento do principal e juros;
- (iii) Correção monetária pela variação da Taxa Referencial – TR;
- (iv) Juros de 1% ao ano; e
- (v) Pagamento em 9 parcelas mensais e proporcionais a cada credor a partir do período de carência.

7.1.3. VALORES CONTROVERSOS

Figuram nesta categoria os ex-funcionários que tenham a provisão para liquidações futuras. Serão abrangidos neste **PRJ** os credores com demandas fundamentadas em fatos pretéritos ao pedido de recuperação.

Os credores que não figurem no **Quadro Geral de Credores** por não terem suas demandas julgadas até então, serão devidamente inseridos após o trânsito em julgado e liquidação do crédito que eventualmente possuam, desde que o fato gerador de seu crédito se refira a período anterior à recuperação judicial.

Cada um dos créditos incluídos nessa subclasse será pago da seguinte forma:

- (i) Pagamento do valor de face do crédito sem nenhum deságio até o limite de 150 salários-mínimos, sendo que eventual saldo remanescente deverá ser habilitado na Classe III - credores quirografários – Categoria Geral;
- (ii) Carência de 3 meses, contados da sentença que homologar o crédito na recuperação judicial, para pagamento do principal e juros;
- (iii) Correção monetária pela variação da Taxa Referencial – TR;
- (iv) Juros de 1% ao ano
- (v) Pagamento em 9 parcelas mensais e proporcionais a cada credor a partir do período de carência.





7.1.4. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Créditos derivados de honorários advocatícios serão pagos em 12 parcelas mensais sucessivas a contar do trânsito em julgado da decisão que habilitar o respectivo valor, até o limite de 150 salários-mínimos, corrigidos pela TR e taxa de juros de 1% a.a.

Eventual saldo remanescente deverá ser habilitado na Classe III - credores quirografários – Categoria Geral.

7.2. CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS – (CLASSE III)

Figuram nesta categoria todos os credores sem garantias e aqueles que propuserem futuramente demandas judiciais em face da **RECUPERANDA** referentes a fatos pretéritos a propositura da recuperação judicial.

7.2.1. CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS CATEGORIA GERAL. O valor do crédito dos quirografários de “Categoria Geral”, será objeto das seguintes condicionantes:

- (i) 90% de deságio do valor de face do crédito, exceto credores financiadores que terão forma de pagamento ajustada de acordo com item 7.2.2 e sub-itens;
- (ii) Carência de 24 meses para pagamento do principal e dos juros;
- (iii) Correção monetária pela variação da Taxa Referencial – TR;
- (iv) Juros de 1% ao ano a serem calculados sobre o valor da parcela a ser paga e não sobre o valor integral do crédito;
- (v) Pagamento em 18 parcelas anuais sucessivas e proporcionais a cada credor a partir do período de carência.

7.2.2. PAGAMENTO DE CREDITORES FINANCIADORES

7.2.2.1. Serão considerados **Credores Financiadores** aqueles credores quirografários que sejam prestadores de serviços, produtos e/ou prestadores de serviços referentes às atividades da **RECUPERANDA** e que, posteriormente à data do pedido, colaborarem ou tenham colaborado com a recuperação judicial em termos satisfatórios à **RECUPERANDA**.





7.2.2.2. Os **CREDORES FINANCIADORES** terão um adicional de **0,50%** até **1,00%** sobre os valores de novos financiamentos ou volumes de novos fornecimentos para abatimento dos valores habilitados no quadro de credores, conforme tabela abaixo:

TABELA I - CREDORES FINANCIADORES	
Toneladas	%
3.000 a 5.000	0,50%
5.001 a 8.000	0,60%
8.001 a 10.000	0,70%
10.001 a 20.000	0,80%
20.001 a 30.000	0,90%
Acima de 30.000	1,00%

TABELA II - CREDORES FINANCIADORES	
Valores	%
R\$ 500.000 a R\$ 1.000.000	0,50%
R\$ 1.000.001 a R\$ 2.000.000	0,60%
R\$ 2.000.001 a R\$ 3.000.000	0,70%
R\$ 3.000.001 a R\$ 6.000.000	0,80%
R\$ 6.000.001 a R\$ 10.000.000	0,90%
Acima de R\$ 10.000.000	1,00%

7.2.2.3. Esta condição é válida se, e somente se, ocorrer a continuação da prestação dos serviços pelo respectivo **CREADOR FINANCIADOR** pelo prazo mínimo de 3 (três) anos contados da homologação do plano, ou pelo prazo mínimo de 3 (três) anos além do prazo previsto no contrato em vigor, caso existente.

7.2.2.4. O pagamento de **CREDORES FINANCIADORES** será realizado mediante regularização de novas operações, realizando o pagamento de adicional às negociações de acordo com a tabela descrita no item 7.2.2. após a homologação do presente plano de pagamento, com até 70% de deságio do valor inscrito no quadro geral de credores.





7.2.2.5. O crédito de **CREDORES FINANCIADORES** será devidamente corrigido pela taxa TR, aplicando taxa de juros de 1% a.a. até a efetiva liquidação do crédito inscrito no quadro geral de credores.

7.2.2.6. A **RECUPERANDA** e os **CREDORES FINANCIADORES** formalizarão a continuidade da prestação dos serviços mediante a celebração do respectivo termo de compromisso, em até 15 dias úteis contados da homologação do plano.

7.3. **CREDORES ME E EPP – (CLASSE IV)**

Figuram nesta categoria os credores quirografários, qualificáveis como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

7.3.1. FORMA DE PAGAMENTO. O valor do crédito dos quirografários de “ME e EPP” será objeto das seguintes condicionantes:

- (i) 80% de deságio do valor de face do crédito;
- (ii) Carência de 24 meses para pagamento do principal e dos juros;
- (iii) Correção monetária pela variação da Taxa Referencial – TR;
- (iv) Juros de 1% ao ano, a serem calculados sobre o valor da parcela a ser paga e não sobre o valor integral do crédito;
- (v) Pagamento em 12 parcelas anuais sucessivas e proporcionais a cada credor a partir do período de carência.

7.4 **DÍVIDAS FISCAIS**

As Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, possuem programas de parcelamento para empresas em recuperação judicial. Os passivos tributários eventualmente identificados poderão ser enquadrados nestes programas, após revisão dos valores já apontados pelos respectivos entes federados, salvaguardado o direito de defesa da **RECUPERANDA**. Na hipótese de surgimento de programas de parcelamentos mais compatíveis à realidade financeira da **RECUPERANDA** e que não imponham renúncia ao direito de discutir judicial e administrativamente os débitos tributários,





à **RECUPERANDA** será facultada a adesão aos respectivos programas, conforme legislação específica.

8. DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO REALINHAMENTO DO PASSIVO

8.1. **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS:** Os **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste **PRJ**, em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com a classificação prevista neste **PRJ** na qual se enquadrarão. Uma vez habilitados, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas na **CLÁUSULA 7** deste **PRJ**, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

8.1.1. As deliberações em **AGC** não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos como **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** conforme art. 39, §2º da **LRJF**.

8.1.2. As regras de pagamento dos **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, notadamente quanto à remuneração, passarão a ser aplicáveis apenas a partir da intimação da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que reconhecer a sujeição do crédito à Recuperação Judicial. Em caso de habilitação após o início do prazo de carência, que terá como marco inicial a Homologação deste **PRJ**, o **CREDOR RETARDATÁRIO** terá de aguardar o prazo de carência conforme determinado na forma de pagamento de sua classe, com marco inicial a contar da data de sua habilitação na Recuperação Judicial.

8.2. **CRÉDITOS ILÍQUIDOS:** Os **CRÉDITOS ILÍQUIDOS** estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste **PRJ** e aos efeitos da **RJ**, nos termos do art. 49 da **LRJF**. Assim, revestidos de liquidez e reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral, os Credores deverão habilitar seus respectivos Créditos perante a **RJ**. Uma vez habilitado, o Crédito será provisionado e pago dentro dos critérios e formas previstas na **CLÁUSULA 7** deste **PRJ**, de modo que não se prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.





8.3. **CRÉDITO SUBJUDICE:** Uma vez revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os Créditos sujeitar-se-ão aos efeitos deste **PRJ**, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este **PRJ**. Uma vez habilitados, os valores correspondentes aos Créditos a serem inscritos serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas na **CLÁUSULA 7** deste **PRJ** de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

8.4. **CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA:** Os Créditos listados em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original, nos termos do artigo 50, §2º da **LRJF**, e somente serão convertidos para moeda corrente nacional no dia anterior do efetivo pagamento, através da **PTAX** opção compra divulgada pelo Banco Central.

8.5. **LEILÃO REVERSO:** Em caso de eventual sobra de caixa, em volume compatível com seu plano de negócios, a **RECUPERANDA** está autorizada, a partir da Homologação deste **PRJ**, a ofertar aos credores sujeitos incluindo os aderentes a antecipação de seus créditos novados, utilizando-se da modalidade de leilão reverso, “Leilão Reverso”) conforme a seguir descrito:

8.5.1. Através da publicação de Edital em jornal de grande circulação ou nos autos da **RJ** a **RECUPERANDA** informará aos seus credores o montante disponível e a data para a realização do Leilão Reverso.

8.5.2. Serão vencedores o(s) credor(es) que apresentar(em) o maior deságio sobre seus créditos, até a utilização total dos recursos disponíveis.

8.5.3. A liquidação antecipada dos créditos seguirá a ordem decrescente do(s) credor(es) que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelo(s) seu(s) crédito(s), até o limite dos recursos financeiros disponibilizados. A utilização dessa modalidade de pagamento contemplará uma ou mais classes de credores.

8.5.4. Os lances de deságio ofertados pelos credores deverão ser encaminhados à Diretoria Financeira da **RECUPERANDA** através de correspondência eletrônica enviada ao endereço eletrônico leilaoreverso@granelesbrasil.com, os quais serão validados após resposta automática de





recebimento pelo servidor de correio eletrônico da **RECUPERANDA**. Apenas serão aceitos lances recebidos até às 24h (vinte e quatro horas) da data anterior àquela agendada para o Leilão Reverso.

8.5.5. A **RECUPERANDA** enviará correspondência eletrônica (e-mail) a todos os credores que apresentarem lances, informando o resultado do certame.

8.5.6. O último credor vencedor, caso o saldo disponível não seja suficiente para a antecipação da totalidade de seu crédito, terá o valor parcialmente amortizado do saldo disponível, passando a ser tal pagamento considerado como antecipação de quantas parcelas vincendas a partir da data do Leilão Reverso puderem ser amortizadas pela antecipação realizada.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. **MODIFICAÇÃO:** A **RECUPERANDA** poderá, como consequência de alteração de seu QGC ou de seu quadro de credores, quando aplicável, mudança das variáveis econômico-financeiras e mercadológicas aqui contempladas, promover aditamentos ao presente **PRJ**, após sua aprovação em **AGC**, devendo tais aditivos serem submetidos à aprovação dos **CREDORES SUJEITOS**.

9.2. **OPÇÕES AOS CREDORES:** A possibilidade, conferida aos **CREDORES** de, por sua discricionariedade, promover as determinadas ações para enquadramento na classificação de **CREADOR FINANCIADOR**, é medida que está em conformidade com o princípio de isonomia de tratamento que deve ser conferida a todos os credores, uma vez que atende ao ânimo do art. 67 da **LRJF**. A eventual impossibilidade ou impedimento, por parte de qualquer credor, de adotar as medidas necessárias para ser classificado como **CREADOR FINANCIADOR**, não implica tratamento diferenciado ou discriminatório de um credor aos demais.

9.3. **NOVAÇÃO:** A aprovação e homologação do **PRJ** implica novação das obrigações da **RECUPERANDA**, na forma do art. 59, da **LRJF**, preservando-se as obrigações dos devedores solidários (art. 50 §1º), fiadores, avalistas que não a **RECUPERANDA** que venham a ser responsabilizados pelo cumprimento de obrigações abrangidas por este **PRJ**, os quais responderão solidariamente pelas obrigações da **RECUPERANDA** nas idênticas condições assumidas neste **PRJ** (CLÁUSULA 7).





9.3.1. Com a homologação do plano, os créditos serão novados nos termos do artigo 59 da Lei de Recuperação Judicial. A referida novação engloba todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, juros, correções, penalidades, declarações e garantias, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com este plano e seus respectivos anexos, respeitadas, em qualquer caso, as garantias reais e fiduciárias, que se mantêm válidas e inalteradas, salvo mediante prévia e expressa concordância, por escrito, do seu respectivo titular.

9.4. **EXTENSÃO AOS GARANTIDORES:** Em caso de aprovação do credor sujeito aos efeitos do plano de pagamento, sem apresentação de ressalva e não aplicado a quem se abster e votar de forma contrária, de acordo com recente precedente do Superior Tribunal de Justiça⁴, a partir da homologação do plano, as ações e execuções então em curso contra a **RECUPERANDA**, seus sócios, acionistas, afiliadas e/ou administradores, bem como os respectivos garantidores, coobrigados, devedores solidários, avalistas ou fiadores deverão ser suspensas até o cumprimento do plano, momento qual serão extintas. Em caso de descumprimento, os respectivos credores somente poderão buscar a satisfação de seu crédito conforme os exclusivos termos e condições previstos neste plano, cabendo a cada parte os ônus dos honorários sucumbenciais e contratuais dos respectivos patronos.

9.5. **PAGAMENTO VIA TRANSFERÊNCIA:** Os valores devidos aos Credores nos termos deste **PRJ** serão pagos pela via de transferência direta de recursos, por meio de transferência eletrônica disponível (TED), ou PIX, para a conta bancária de titularidade de cada **CREADOR**. Os credores deverão enviar à **RECUPERANDA**, através do endereço eletrônico rj@granelesbrasil.com, os dados bancários de suas contas correntes ou poupança em território nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, com o objetivo de viabilizar o pagamento das parcelas ora propostas. Qualquer alteração nesses dados deverá ser comunicada à **RECUPERANDA** através de correspondência eletrônica ao mesmo endereço anteriormente mencionado.

⁴ (REsp 1.850.287/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/12/2020, DJe 18/12/20)





9.5.1 Não havendo indicação dos dados bancários acima referidos, os valores serão redirecionados às operações da **RECUPERANDA** para pagamento de outras despesas, minimizando assim suas despesas financeiras. Nesse caso, o credor deverá solicitar novo agendamento junto à **RECUPERANDA**, informando seus dados bancários para o recebimento o seu Crédito respeitados os prazos previstos na cláusula imediatamente abaixo.

9.6. **PRAZO PARA PAGAMENTO:** Os credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 5 dias úteis antes da data programada para o efetivo pagamento. Caso a **RECUPERANDA** recebam a referida informação fora do prazo estipulado, o pagamento será efetuado em até 5 dias úteis contados do recebimento das informações, sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição deste plano.

9.6.1 Os pagamentos que não forem efetuados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento deste plano. Não havendo, portanto, a incidência de juros ou encargos moratórios.

9.7. **CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS:** Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste plano e aquelas previstas nos contratos e/ou instrumentos celebrados com quaisquer credores em relação a quaisquer obrigações da **RECUPERANDA**, sejam elas de pagar, dar, fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste plano deverão prevalecer.

9.8. **PROCESSOS JUDICIAIS E MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO:** Sem prejuízo das demais disposições previstas neste plano, com vistas a efetivamente tornar exitoso este processo de recuperação judicial, exceto se de modo diverso expressamente previsto neste plano, deverão ser imediatamente liberados quaisquer penhoras, arrestos, bloqueio de ativos derivados de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, em favor da **RECUPERANDA** em seus respectivos procedimentos.

9.9. **QUITAÇÃO:** Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste **PRJ**, sob quaisquer de suas formas, implicarão na quitação plena, irrevogável e irretroatável, dos valores inscritos proporcionais àqueles liquidados após a aplicação dos termos do presente **PRJ**. Tal disposição é aplicável em relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o **PRJ**, de qualquer tipo e





natureza, contra a **RECUPERANDA**, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente aplicada de descontos sobre os créditos nos termos do art. 59 da **LRJF**, e não mais poderão reclamá-los sob qualquer hipótese. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste **PRJ** acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista, nos mesmos termos acima descritos.

9.10. **FORO:** Todas e quaisquer controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação, respeitado o foro relativo à discussão de garantias reais sobre bens imóveis.

Curitiba (PR), 02 de agosto de 2024.

GRANELES BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA
EXPORTADORA AGRÍCOLA S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

